

PARECER DE PLENÁRIO À MPV Nº 1.023, DE 2020, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que, para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), são consideradas incapazes de prover a manutenção da pessoa idosa ou com deficiência as famílias com renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00041/2020, dos Ministérios da Cidadania e da Economia, justifica que a medida tem como objetivo restabelecer o critério objetivo para acesso ao benefício a partir de 2021, considerando a eficácia do texto vigente até a edição da MP, que cessou em 31 de dezembro de 2020. Ressalta que o critério exposto já estaria incorporado ao ordenamento e respeitaria a legislação para a sua execução. Informa que a redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020, ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, padece de um critério objetivo a partir de 2021.

No período previsto pelo Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 1, de 2020, foram apresentadas 90 emendas à Medida Provisória nº 1.023, de 2020. A Emenda de nº 75 é de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587949300>



autoria deste Relator, razão pela qual também foi retirada, em respeito ao art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Quadro a seguir reúne as emendas, seus respectivos autores e um resumo de seu conteúdo:

Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
1	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
2	Senador Romário (PODEMOS/RJ)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
3	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Desconsidera a renda de benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário mínimo concedidos a pessoas idosas acima de 65 anos ou com deficiência para apuração da renda para a concessão de outro BPC a pessoa idosa ou com deficiência na família.
4	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Possibilita a ampliação do critério de renda para concessão do BPC de 1/4 (um quarto) para 1/2 (meio) salário mínimo <i>per capita</i> .
5	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. Desconsidera a renda de benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário mínimo concedidos a pessoas idosas acima de 65 anos para apuração da renda para a concessão de outro BPC a pessoa idosa ou com deficiência na família.
6	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
7	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a: I - 1/4 (um quarto) salário mínimo até 31/12/2021; II - 1/3 (um terço) do salário mínimo até 31/12/2022; III - 1/2 (meio) salário mínimo a partir de 1º/01/2023.
8	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo até 31/12/2021.
9	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
10	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Determina antecipação do pagamento do BPC em caso de o pedido não ser examinado no prazo previsto no art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, até a finalização do processo de concessão.
11	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
12	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Determina antecipação do pagamento do BPC em caso de o pedido não ser examinado no prazo previsto no art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, até a finalização do processo de concessão.
13	Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a um salário mínimo.
14	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
15	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
16	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Suprime o art. 1º da Medida Provisória.
17	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. Reduz a idade mínima para a concessão do BPC a pessoas idosas de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos.
18	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
19	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
20	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
21	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Concede abono natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família.
22	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
23	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> de até 1/2 (meio) salário mínimo.
24	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
25	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
26	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
27	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> de até 1/2 (meio) salário mínimo.
28	Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
29	Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
30	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
31	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
32	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. Altera para 25% a alíquota da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas "no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001".
33	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDAD E/TO)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.
34	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
35	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
36	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
37	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
38	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
39	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Prorroga o auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mais um ano.
40	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Concede abono natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família.
41	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
42	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Possibilita a ampliação do critério de renda para concessão do BPC de 1/4 (um quarto) para 1/2 (meio) salário mínimo até 31 de dezembro de 2021.
43	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Possibilita a ampliação do critério de renda para concessão do BPC de 1/4 (um quarto) para 1/2 (meio) salário mínimo até 31 de julho de 2021.
44	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
45	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/3 (um terço) salário mínimo.
46	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
47	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
48	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
49	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Concede abono natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família.
50	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> de até 1/2 (meio) salário mínimo.
51	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> de até 1/2 (meio) salário mínimo.
52	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
53	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
54	Senadora Mara Gabrielli (PSDB/SP)	Mantém o critério previsto na MP (renda inferior a 1/4 do salário mínimo), mas permite a ampliação até 1/2 (meio) salário mínimo na forma de escalas graduais previstas em regulamento, observados critérios especificados em dispositivo proposto pela emenda. Modifica o conceito de família para fins de concessão do BPC. Permite a concessão do BPC a brasileiros natos, naturalizados, portugueses e estrangeiros residentes no Brasil.
55	Senadora Mara Gabrielli (PSDB/SP)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
56	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Concede abono natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família.
57	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
58	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
59	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
60	Senador Weverton (PDT/MA)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
61	Senador Weverton (PDT/MA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
62	Senador Weverton (PDT/MA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. Reduz a idade mínima para a concessão do BPC a pessoas idosas de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos.
63	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
64	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
65	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
66	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
67	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Mantém o critério previsto na MP (renda inferior a 1/4 do salário mínimo), mas permite a ampliação até 1/2 (meio) salário mínimo na forma de escalas graduais previstas em regulamento, observados critérios especificados em dispositivo proposto pela emenda.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
68	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Desconsidera a renda de benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário mínimo concedidos a pessoas idosas ou com deficiência para apuração da renda para a concessão de outro BPC a pessoa idosa ou com deficiência na família.
69	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Veda o corte dos serviços públicos de água e energia elétrica aos beneficiários do BPC ou do Programa Bolsa Família enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.
70	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
71	Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Determina antecipação do pagamento do BPC em caso de o pedido não ser examinado no prazo previsto no art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, até a finalização do processo de concessão.
72	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Mantém o critério previsto na MP (renda inferior a 1/4 do salário mínimo), mas permite a ampliação até 1/2 (meio) salário mínimo; enquanto não regulamentado o dispositivo, adota o critério de 1/2 (meio) salário mínimo.
73	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
74	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Determina antecipação do pagamento do BPC em caso de o pedido não ser examinado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias até a finalização do processo de concessão, desde que observado o disposto no § 12 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 (inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único).
76	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
77	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
78	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Concede abono natalino aos beneficiários do BPC.
79	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
80	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a: I - 1/4 (um quarto) salário mínimo até 31/12/2021; II - 1/2 (meio) salário mínimo a partir de 1º/01/2022.
81	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, observando-se "grau de vulnerabilidade do beneficiário traduzido por suas exigências de cuidados, nível de dependência de terceiros e despesas com itens de necessidades básicas".
82	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para fins de apuração da renda familiar para concessão do BPC, determina dedução de despesas com alimentação especial e medicamentos não prestados pelos serviços públicos.
83	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a: (i) 1/4 (um quarto) do salário mínimo; (ii) 1/2 (meio) salário mínimo se comprovado "elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência".



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
84	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Mantém o critério previsto na MP (renda inferior a 1/4 do salário mínimo), mas permite a ampliação até 1/2 (meio) salário mínimo na forma de escalas graduais previstas em regulamento, observados critérios especificados em dispositivo proposto pela emenda.
85	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, observando-se "os critérios de vulnerabilidade social dos beneficiários, traduzidos pelo grau de deficiência, por suas exigências de cuidados por terceiros e restrição de acesso aos serviços públicos de proteção social, conforme disposto em regulamento".
86	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, observando-se "critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e de deficiência previstos em regulamento".
87	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para fins de apuração da renda familiar para concessão do BPC, determina dedução de despesas com alimentação especial e medicamentos não prestados pelos serviços públicos.
88	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
89	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins de concessão do BPC, a família com renda mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, mas permite a ampliação até 1/2 (meio) salário mínimo na forma de escalas graduais previstas em regulamento, observados critérios especificados em dispositivo proposto pela emenda.



Nº da emenda	Autor (partido/Estado)	Descrição resumida
90	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Institui auxílio emergencial no valor de doze parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ressalte-se que a Medida Provisória sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.023, de 2020, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pelo término do prazo previsto pelo inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020, que tinha vigência até 31 de dezembro de 2020.

Em razão de veto apostado ao inciso II do dispositivo, sem a criação de uma nova norma, a partir de 1º de janeiro de 2021, a legislação deixaria de indicar uma faixa de renda para a concessão do benefício. Desse modo, certamente muitas pessoas idosas e com deficiência seriam



prejudicadas, ante a ausência de um critério objetivo para o exame de novos pedidos de benefício assistencial. De acordo com dados do último Anuário Estatístico da Previdência Social¹, por ano o INSS costuma conceder mais de 300 mil benefícios dessa espécie. Apenas no mês de novembro de 2020, foram concedidos 26.088². Assim, sem um critério legal de renda para a concessão do benefício, a análise dos novos requerimentos seria afetada, demonstrando-se cabalmente o atendimento aos requisitos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

II.1.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a

1 MINISTÉRIO DA FAZENDA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA. **ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AEPS 2018**. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/aeaps-2018.pdf>>. p. 133.

2 MINISTÉRIO DA ECONOMIA – Secretaria de Políticas de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, novembro 2020, vol. 25, número 11. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps112020_final.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587949300>



inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

As seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: **Emendas nºs 21, 40, 49 e 56 (concessão de abono natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família), Emenda nº 39 e 90 (prorrogação do auxílio emergencial) e Emenda nº 69 (vedação de corte de serviços públicos de água e energia elétrica a titulares do BPC e Bolsa Família).**

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A respeito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.023, em exame, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara do Deputados, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 03/2021, dela fazendo constar, em síntese, que a medida contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, ao restabelecer o critério objetivo, já incorporado no ordenamento jurídico, para acesso ao benefício a partir do ano de 2021, não gera repercussão financeira, não tem implicação financeira nem orçamentária no Orçamento da União.

Destarte, considerando que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no



Orçamento da União, conclui-se pela adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.023, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados à adequação financeira e orçamentária.

II.2 – DO MÉRITO

Primeiramente, antes de analisar o critério proposto pela Medida Provisória, é preciso contextualizar o tema do critério de renda para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) à luz da Constituição e das principais alterações legislativas relativas ao tema.

Esse benefício é destinado às pessoas idosas ou com deficiência “que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, nos termos do inciso V do art. 203 da Constituição.

A LOAS, promulgada em 1993, ao regulamentar o referido comando constitucional, considerou que apenas as famílias com renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo per capita poderiam ser consideradas incapazes de prover a manutenção das pessoas idosas e com deficiência.

Desde a promulgação da referida lei, foram aprovadas mudanças legislativas no critério de renda para recebimento do BPC, a exemplo da Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a LOAS para dispor que é “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo”. Todavia, a mudança promovida foi objeto de veto total aposto pelo Presidente da República, o qual foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Não obstante, a rejeição ao veto foi impugnada pelo Presidente da República, junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, recebida como ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia do dispositivo, “enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do



art. 114 da LDO”, segundo o relator da ação, Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.

No entanto, já durante a vigência da emergência sanitária de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de renda para acesso ao BPC foi novamente alterado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. O projeto aprovado pelo Congresso Nacional considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família com renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, a partir de 2021. Todavia, até 31 de dezembro de 2020, foi adotada uma regra temporária, qual seja, a que considerava a família com renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, com possibilidade de ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, na forma de escalas graduais, que consideravam, entre outros fatores, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Mas, em razão de veto presidencial, apenas a segunda regra, renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo com possibilidade de ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, foi promulgada, para vigor até o último dia daquele ano civil. Assim, a Medida Provisória ora em análise pretende suprir a lacuna legislativa deixada pelo veto presidencial. Nesse sentido, restabelece o critério vigente até a edição da Lei nº 13.982, de 2020, qual seja, renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Indubitavelmente, é meritória a ação governamental que visa a definição de um critério de renda permanente em lei, para conferir maior segurança jurídica dos destinatários do BPC, tendo em vista que esse público-alvo, em sua maioria, encontra-se em situação de pobreza ou de extrema pobreza e precisa arcar com custos adicionais decorrentes da idade avançada ou da deficiência.

Ademais, considerando-se que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 não é autoexecutável, em face da exigência expressa de lei que o regulamente, a ausência de norma legal que ampare a



concessão do benefício assistencial põe em risco o direito à vida de seus beneficiários, uma vez que nem eles nem o grupo familiar a que pertencem dispõem de meios suficientes para prover sua manutenção, nos termos consignados no referido dispositivo constitucional.

Porém, no tocante ao critério proposto pela Medida Provisória, qual seja, renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, a questão central a ser analisada é se esse requisito atende ao disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, que garante um salário mínimo mensal às pessoas idosas ou com deficiência que não disponham de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Muitas foram as propostas apresentadas em emendas pelos nobres colegas com vistas à regulamentação do dispositivo constitucional, como a adoção do critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a depender de alguns fatores que indicariam uma maior dependência do beneficiário, até o critério de um salário mínimo per capita.

Ademais, importa destacar a reiterada atuação do Poder Legislativo na busca da ampliação do patamar de renda per capita familiar para fins de concessão do BPC, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana e em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374 e em outros julgados, que considerou inconstitucional o critério então vigente de renda familiar definido pelo § 3º do art. 20 da LOAS, destacando que outros programas de transferência de renda estatal já adotam patamares menos restritivos para concessão de seus benefícios.

Com efeito, nenhuma das propostas apresentadas pode ser considerada excessivamente generosa. Pelo contrário, são notórias as dificuldades vivenciadas pelas pessoas idosas e com deficiência no país, o que, em tese, justificaria a expansão do benefício segundo os critérios mais favoráveis sugeridos nas emendas. Ocorre que há uma série de fatores estruturais e circunstanciais que não recomendam, no momento, que a opção mais magnânima, ou seja, o aumento do corte de renda para $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita desvinculado da análise da vulnerabilidade do requerente seja



adotado como regra permanente. A expansão dos gastos públicos deve ser analisada com muito acurácia, tendo em vista os cenários de restrição fiscal ora vivenciados e a possibilidade de sua persistência nos anos vindouros.

Todavia, entendo que não podemos retroceder na proteção social das pessoas com deficiência e idosas mais vulneráveis, que compõem o público-alvo do BPC. Como já noticiado, este Parlamento incluiu dispositivo na LOAS (art.20-A), por meio da Lei nº 13.982, de 2020, que previa a adoção do critério de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para concessão do benefício assistencial, com possibilidade de sua ampliação até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, mediante utilização de critérios que vão além da renda familiar.

Conquanto a vigência do critério de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e da possibilidade de sua ampliação até $\frac{1}{2}$ salário mínimo tenha sido restrita ao exercício de 2020, consideramos pertinente, por uma questão de valorização do incessante esforço do Parlamento brasileiro para a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência e pessoas idosas que não têm condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, sua incorporação definitiva ao texto legal, assegurando, por conseguinte, maior segurança jurídica aos destinatários do BPC.

Aplicada na forma de escalas graduais, a ampliação leva em consideração o grau da deficiência; a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos relacionados a bens e serviços necessários à preservação da saúde e da vida, desde que não sejam comprovadamente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas).

A importância do seu conteúdo é inquestionável, pois apresenta os aspectos a serem considerados quando da aplicação de outros critérios de miserabilidade e vulnerabilidade para a concessão do BPC, o que implica a possibilidade de sua concessão para pessoas que tenham renda per capita familiar superior ao limite mínimo previsto no § 3º do art. 20 da LOAS. Entretanto, considerando as limitações constitucionais e legais relativas ao aumento da despesa pública neste exercício fiscal, sua implementação



ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2022, com vinculação à previsão orçamentária.

Ademais, incluímos previsão de que o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. Ressalte-se que tal disposição já é aplicada para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 43, § 4º e 60, § 10 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 71 da Lei nº 8.212, de 1991.

O Projeto de Lei de Conversão traz, ainda, a regulamentação do auxílio-inclusão, que, apesar de estar previsto na Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ainda não vinha sendo concedido, uma vez que a LBI remeteu a outra lei a estipulação dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Trata-se de benefício devido, nos termos da LBI, à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba ou tenha recebido, nos últimos 5 anos, o benefício de prestação continuada e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS.

A participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas envolve uma série de desafios que ainda devem ser enfrentados. De acordo com dados do Censo de 2010, a taxa de participação das pessoas com deficiência era de 53,2%, bastante inferior aos 77,4% observados entre as pessoas sem deficiência. Em relatório do Dieese, constatou-se que, embora a escolaridade das pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho formal seja semelhante ao das pessoas sem deficiência, a remuneração daquelas é cerca de 10% inferior ao rendimento médio total.

A superação desse estado de exclusão em direção a um de maior igualdade certamente não será alcançada por meio de uma única medida, mas pensamos ser de fundamental importância a concessão do auxílio-inclusão como medida compensatória aos custos adicionais que



incorrem as pessoas com deficiência no trabalho. Conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, “as pessoas com deficiência vão experimentar um aumento do custo do trabalho, porque pode ser necessário mais esforço para chegar ao local de trabalho e executar o serviço”.

Na regulamentação que propomos, o valor do benefício será de 50% do valor do BPC, sendo devido para pessoas com deficiência grave ou moderada que recebam até dois salários mínimos por mês. Na nossa visão, essa regulamentação é apenas o ponto de partida para a implementação do auxílio inclusão, pois introduzimos no PLV a possibilidade de que, no prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, seja promovida a revisão do auxílio-inclusão com vistas a seu aprimoramento e ampliação, utilizando-se como base avaliação produzida pelo Poder Executivo em que se verificarão os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Com o objetivo de tornar adequada a proposta de Auxílio constante do art. 2º do Substitutivo, foi solicitado o cálculo do impacto da implementação dessa medida. Devido à dificuldade de se prever o efeito do auxílio-inclusão a cada ano, mas considerando que ele tende a ser crescente ao longo dos anos, a tabela 1 a seguir apresenta três cenários possíveis:

Tabela 1 - Descrição dos cenários para o período de 2021 a 2024

Situação no mercado de trabalho	Cenário A	Cenário B	Cenário C
Indivíduos em suspensão especial	Adesão imediata	1/3 em 2021 e o restante de modo uniforme ao longo do primeiro semestre de 2022	1/3 em 2021 e o restante de modo uniforme ao longo de 2022
Empregados com carteira, militares e servidores estatutários	1/2 em 2021 e o restante de modo uniforme ao longo do primeiro semestre de 2022	1/3 em 2021 e o restante de modo uniforme ao longo do primeiro semestre de 2022	1/3 em 2021 e o restante de modo uniforme ao longo de 2022
Empregados sem	Adesão de 100%	Adesão de 75%	Adesão de 50%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587949300>



carteira	ao longo do primeiro semestre de 2022, de modo uniforme	de modo uniforme ao longo do primeiro semestre de 2022	de modo uniforme ao longo de 2022
Conta própria e desempregados	Adesão de 10% ao longo de 2022, de modo uniforme	Adesão de 5% ao longo de 2022, de modo uniforme	Sem adesão

A tabela 2 apresenta as projeções de gastos com o auxílio-inclusão no período de 2021 (vigência a partir de 1º de outubro) a 2024, de acordo com esses três cenários. A diferença entre os três cenários reside na intensidade e velocidade com que as pessoas com deficiência serão formalizadas. O cenário A considera que 76 mil pessoas serão formalizadas até junho de 2022, enquanto nos cenários B e C menos pessoas são formalizadas e tal inserção ocorre de modo mais lento (59 mil e 43 mil, respectivamente, até dezembro de 2022). A despesa aumenta em 2022 e 2023 devido às premissas de formalização gradual e perspectiva de elevação do valor nominal do salário-mínimo.

Tabela 2 - Cenários para despesa com auxílio-inclusão (R\$ milhões): 2021/2024

	2021	2022	2023	2024
Cenário A	18,0	396,2	548,1	565,9
Cenário B	11,5	312,5	428,3	442,3
Cenário C	11,5	173,2	308,5	318,6

Essa é projeção de impacto orçamentário-financeiro para o período de 2021 a 2024, reiterando-se que para todos os anos o aumento da despesa com o auxílio-inclusão é mais do que compensado pela redução na despesa do BPC devido aos mesmos beneficiários.

A ilustre Deputada Carmen Zanotto apresentou a emenda nº 12, que determina a antecipação do pagamento do BPC, até a finalização do processo de concessão, em caso de o pedido não ser examinado no prazo previsto no art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991. Reconhecemos o mérito da proposta, pois a mídia tem divulgado com frequência a dificuldade enfrentada pelos postulantes ao benefício para que o Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pela sua concessão e pagamento, atue em um tempo razoável,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587949300>



mormente quando os potenciais destinatários do BPC em geral são pessoas com deficiência e pessoas idosas que vivem em situação de grande vulnerabilidade social e econômica.

Ocorre que, recentemente, por meio do Recurso Extraordinário 1.171.152 (SC), foi decidido pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator da matéria, homologar acordo judicial firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal que prevê prazos para análises de processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pelo INSS, tanto os previdenciários quanto o benefício de prestação continuada da assistência social. No termo ajustado, o INSS compromete-se a concluir a análise do processo administrativo inicial de reconhecimento de direitos em até 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento da instrução do requerimento administrativo.

A fim de agilizar o processo, optamos por inserir dispositivo no PLV, que passa a permitir, em caráter excepcional, a realização da avaliação social mediada por videoconferência, em princípio até 31 de dezembro de 2021. Também estão previstas outras medidas com vistas a agilizar a concessão e manutenção do BPC da pessoa com deficiência.

Por fim, gostaríamos de destacar que a construção do Projeto de Lei de Conversão que ora submetemos aos nobres colegas foi norteadada pela busca da justiça social, que deve ser apartidária e objetivo maior a ser incessantemente perseguido pelo Parlamento e demais poderes da república brasileira.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO



Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.023, de 2020;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, e das emendas apresentadas perante apresentadas no prazo estabelecido pelo Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 1, de 2020, com a ressalva das seguintes Emendas, as quais consideramos inconstitucionais: Emendas nºs 21, 39, 40, 49, 56, 69 e 90;

c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1023, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, e das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 72, 73, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89, acolhidas parcialmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator(a)

2020-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587949300>



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada; dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e vulnerabilidade social; autorizar, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; dispor sobre o auxílio inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587949300>



até 1/2 (meio) salário mínimo, observado o disposto no art. 20-B.

.....” (NR)

“Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do mencionado artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos dos incisos I e III do caput, e à pessoa idosa os dos incisos II e III.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput



será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definido em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.” (NR)

“Art. 21.

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento.” (NR)

“Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo Serviço Social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim.” (NR)

“Art. 40-C Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal desses benefícios, nos termos do disposto em regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica acrescida ao capítulo IV - Dos Benefícios, dos Serviços e dos Projetos de Assistência Social, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Seção VI - Do Auxílio-Inclusão, com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587949300>

“Seção VI - Do Auxílio-Inclusão

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I - receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

a) cuja remuneração esteja limitada a dois salários mínimos; e

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

II - tenha inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III - tenha inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas; e

IV - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do disposto no inciso I do caput, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I - que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos cinco anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II - cujo benefício tenha sido suspenso nos termos do disposto no art. 21-A desta Lei.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput, para fins de



concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º O valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita de que tratam os § 3º e 11-A do art. 20 desta Lei para fins de manutenção de benefício de prestação concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

§ 4º Para fins de cálculo da renda familiar per capita de que trata o inciso IV do caput, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a dois salários mínimos, e

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem.

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

Parágrafo único. Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 26-C. O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I - benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei;

II - prestações a título de aposentadoria, pensões ou benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III - seguro-desemprego.



Art. 26-D. O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário:

I - deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada; ou

II - deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio- inclusão.

Art. 26-E. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 26-F. Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão e ao INSS a sua operacionalização e pagamento.

Art. 26-G. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 26-H No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do auxílio-inclusão, observado o disposto no § 2º do art. 26-G desta Lei, com vistas a seu aprimoramento e ampliação.” (NR)



Art. 3º Fica o INSS autorizado a adotar as seguintes medidas excepcionais, até 31 de dezembro de 2021, para avaliação da deficiência voltada ao acesso, à manutenção e à revisão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

I - realização da avaliação social, de que tratam o § 6º do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de videoconferência; e

II - concessão ou manutenção do benefício de prestação continuada aplicando um padrão médio à avaliação social, que compõe a avaliação da deficiência de que trata o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

§ 1º É vedada a utilização da medida prevista no inciso II do *caput* para indeferimento de requerimentos ou cessação de benefícios.

§ 2º Os requisitos para aplicação das medidas previstas no *caput* serão definidos em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 3º O prazo de aplicação das medidas previstas no *caput* poderá ser prorrogado mediante ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993:

I – o inciso I do § 3º do art. 20; e

II - o art. 20-A.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 1º, na parte que acrescenta o § 11-A no art. 20 e o art. 20-B na Lei nº 8.742, de 1993;

II - em 1º de outubro de 2021, quanto ao art. 2º, que institui o auxílio-inclusão;

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário mínimo mensal, de que trata o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade do grupo familiar, na forma do art. 20-B da mesma Lei, fica condicionada a decreto regulamentador pelo Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2020-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219587949300>

